

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Benedito Sá de Santana, em razão da não-comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, fundo a fundo, ao município de Sucupira do Norte/MA, para execução do Programa de Proteção Social à Criança, ao Adolescente e à Juventude, no exercício de 2005.

O tomador de contas concluiu que houve o prejuízo no valor original de R\$ 10.212,00, sob a responsabilidade de Benedito Sá de Santana, prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, e gestor dos recursos.

Em 17/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 50), acompanhando o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 51 e 52). Em 28/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões do relatório e certificado de auditoria e do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 53).

No âmbito do TCU, verificou-se, de acordo com a Nota Explicativa da CGU (peça 62), que deixaram de ser comprovadas, as despesas no valor de R\$ 2.553,00, referentes aos cheques 850092, no valor de R\$ 1.100,00, e 850093, no valor de R\$ 1.453,00, ambos compensados em 10/1/2005, conforme extrato da conta corrente anexo (peça 63, p. 14).

Assim, diferentemente do apontado na Nota Técnica 6734/2013 (peça 28), o valor referente às despesas sem comprovação efetuadas no exercício de 2005 é de R\$ 2.553,00, e não de R\$ 10.212,00.

Embora o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017, fosse de R\$ 5.082,50, inferior, portanto, ao limite de R\$ 100.000,00, em conjunto com os débitos 2461/2019, 822/2020 e 834/2020, atribuídos ao mesmo responsável, ultrapassa os R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Por essa razão, deu-se prosseguimento à tomada de contas especial.

Embora devidamente citado, o responsável permaneceu silente.

A então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), com a anuência do MP/TCU, propôs declarar a revelia de Benedito Sá de Santana, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, julgar suas contas irregulares e condená-lo a ressarcir o Erário pelo dano de R\$ 2.553,00, em valores originais, reconhecendo a prescrição decenal da pretensão punitiva pelo TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que era o entendimento vigente à época da elaboração da instrução e do parecer do *Parquet* de Contas.

II

Preliminarmente, avalio a prescrição à luz da Resolução-TCU 344/2022, aprovada em 11/10/2022, que regulamentou a questão no âmbito do TCU.

A norma estabelece que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União (art. 2º); que incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º); que o prazo de prescrição será contado da data do conhecimento da

irregularidade ou do dano, quando identificado pelo TCU, pelos órgãos de controle interno ou pela própria entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade (art. 4º, inciso IV); e que a prescrição é interrompida pela notificação e por qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, incisos I e II).

Mediante o item 9.2 do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, de relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, esta Corte fixou o entendimento “*no sentido de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária*”.

Neste caso, a irregularidade foi conhecida mediante o Relatório de Fiscalização 420, emitido pela CGU, em 14/4/2005 (peça 4).

Entre a data da irregularidade e 11/11/2014, quando a Ordenadora de Despesas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) encaminhou o processo à Coordenação de Contabilidade da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO), para que fosse providenciada a instauração da Tomada de Contas Especial, houve diversos atos interruptivos da prescrição, elencados no relatório de TCE 577/2019 (peça 48, p. 2 a 5).

Porém, após o aludido despacho de 11/11/2014 (peça 43), a instrução do processo, na fase externa da TCE, somente foi retomada em 12/8/2019, quando foi emitido o relatório de TCE 577/2019 (peça 48), havendo transcorrido mais de três anos, sem julgamento ou despacho, o que enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente nesta tomada de contas especial.

Pelo exposto, determino o arquivamento destes autos, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, em razão da consumação da prescrição intercorrente.

Feitas essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator